



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 23 de novembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.830

Recurso nº - 36.612 - IRPF dos exercícios de 1979 e 1980

Recorrente - MÁRIO DE MATTOS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO e SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO.

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - Infirma-se, na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, a tributação decorrente, se na sociedade, da qual ele participa, não se positiva omissão de receita sobre a qual o lançamento do tributo se baseava.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO DE MATTOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850/051.226/80

RECURSO Nº: 36.612

ACÓRDÃO Nº: 101-74.830

RECORRENTE Nº: MÁRIO DE MATTOS

R E L A T Ó R I O

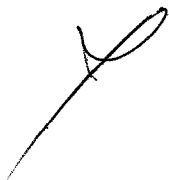
MÁRIO DE MATTOS, com domicílio e residência na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, em apelos voluntários, recorre, tempestivamente, com os atos do Delegado da Receita Federal naquela cidade e do Superintendente Regional da Receita Federal da 8a. Região Fiscal em São Paulo, por ter esta autoridade hierárquica dado provimento ao recurso de ofício, restabelecendo a aplicação da multa de 150%, que aquela autoridade desclassificara para a de 50%, ao deferir em parte, a petição impugnativa oposta à cobrança do crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 07/08.

A incidência tributária se processou nos exercícios de 1979 e 1980 e provém, por decorrência, de autuação efetuada contra a empresa Refrigerantes Arco-Íris Limitada da qual o recorrente participa como sócio-quotista, compondo quotas do capital da sociedade, na proporção de 90,75%.

Na citada sociedade, a autuação, que dá decorrência à presente cobrança do crédito tributário, através da declaração de rendimentos da pessoa física do recorrente, é, por sua vez, decorrente de autuação quanto ao imposto de produtos industrializados - I.P.I., lavrada contra a mesma sociedade, cuja infração se descreveu como sendo omissão de receita operacional.

Na solução do recurso nº 83.732, relativo ao imposto

de renda e interposto pela pessoa jurídica de Refrigerentes Arco-íris Limitada, esta Câmara, adotando idêntico julgamento ao que o Segundo Conselho de Contribuintes proferiu no recurso pertinente ao I.P.I. e seguindo o princípio da decorrência, deu-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-74.786.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

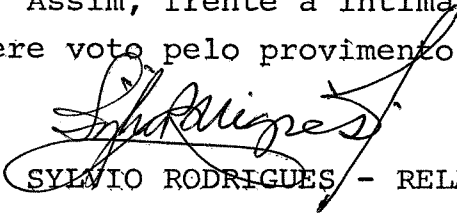
A questão tributária em debate se revela como decorrência de procedimento fiscal efetuado na pessoa jurídica de Refrigerantes Arco-Íris Limitada, na qual o recorrente, como sócio-quota, lhe compõe parte do capital, na proporção de 90,75%.

A mencionada pessoa jurídica foi acusada de haver omitido receita operacional e, a respeito desta, uma parte se atribuiu ao recorrente, frente ao entendimento fiscal de que, com a omissão de receita ocorrida na sociedade, se beneficia o sócio, na mesma proporção mantida no capital social.

Acontece, porém, que, no processo da pessoa jurídica de Refrigerantes Arco-Íris Limitada, do qual o presente é mero efeito daquele que lhe dá causa, não se positivou a omissão de receita como foi indicada, tendo-lhe esta Câmara provido o recurso nº 83.732, quando proferiu o Acórdão nº 101-74.786.

Havendo-se infirmado a exigência fiscal no processo matriz, a consequência lógica é a de que, no processo decorrente, semelhante exigência não pode prevalecer, uma vez que o acessório a companhia o principal. Se este cai, àquele passa a faltar sustentáculo para manter-se. E tudo o que se ergue sobre bases que se arruinam, se desapóia e se arruina também.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, o relator profere voto pelo provimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR